


CLN
Parecer
2679/79
80/81

| | | |
|-----------------------------------|--------------------------------------|--|
| CLN APRECIADO | | P 1 |
| Data 28. 1. 81 | Assunto a Deliberação do PLENÁRIO | Ord 4 |
| Secretário <i>[assinatura]</i> | |  |

Plano

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

80/81

| | | |
|--|----------------------------------|------------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA | | UF |
| RUTHÉ GOTTER | | |
| ASSUNTO | | |
| Consulta sobre a natureza e o nível dos estudos feitos por portadores de certificados de cursos de proficiência em Ungia estrangeira. | | |
| RELATOR: SR. CONS. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ | | |
| PARECER N.º <i>80/81</i> | CÂMARA OU COMISSÃO <i>CLN</i> | APROVADO EM <i>30/01/81</i> |
| | | PROCESSO N.º <i>2.679/79</i> |
| I - RELATÓRIO | | |
| <p>D. RUTHE GOTTER, Tradutora NM 1034.7, referência 33 Dotada no Departamento de Assuntos Culturais do MEC, com exercício na Biblioteca Nacional, recorreu de sua atual classificação requerendo fosse incluída na Categoria Funcional de Tradutor interprete, código NS-938, a que se refere o Decreto nº82.990, de 5 de janeiro de 1979. Alegou possuir formação de nível superior por ser portadora de certificado de proficiência em língua Inglesa, expedido pela Universidade de Cambridge, em convênio com a Cultura Inglesa, e ainda haver realizado os estudos de complementação pedagógica em Faculdade de Filosofia. Alegou mais possuir outros títulos de nível universitário, além de larga experiência no setor.</p> <p>Em sua tramitação pelo Departamento Administrativo do Serviço Público o pedido foi objeto de numerosos pronuncia-mentos, todos no sentido de que a interessada não poderia ser atendida em sua pretensão porque os títulos que portava não corresponderiam a uma licenciatura em letras, curso superior exigido para que pudesse merecer o pleiteado enquadramento</p> <p>VOTO DA RELATORA</p> <p>Reza o art. 19 do Decreto nº 72.493, de 19/7/73,</p> | | |

8/10

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

que "dispõe sobre o Grupo - Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:

"Art. 1º - O Grupo - Outras Atividades de Nível Superior, designado pelo Código NS-900, abrange Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades compreendidas nas áreas biomédica, de ciências e tecnologia, e de ciências humanas, sociais, letras e artes, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente".

Trata-se de saber, assim, se a habilitação apresentada pela postulante foi obtida em nível superior e, na hipótese afirmativa, se os diplomas e certificados por ela portados equívalem a uma licenciatura em letras.

Pelo que se depreende da leitura do processo a interessada possui, entre outros títulos ligados à área das letras, um certificado de proficiência em língua inglesa, expedido pela Universidade de Cambridge em convênio com a Cultura Inglesa, -d) Rio de Janeiro, sendo que a esses estudos "de conteúdo" se adicionaram os de complementação pedagógica, feitos na PUC/RJ em 1956, "de acordo com o Parecer nº 408/47 do Conselho Nacional de Educação".

Ora, esses estudos são inegavelmente de nível superior, conforme jurisprudência firmada inicialmente pelo extinto Conselho Nacional de Educação e, a partir de 1962, por este Conselho Federal de Educação, ambos empenhados em encontrar uma fórmula que permitisse aos portadores de diplomas ou certificados -de proficiência emitidos por sociedades estrangeiras como a Cultura Inglesa, a União Cultural Brasil-Estados Unidos e a Aliança Francesa, lecionar línguas estrangeiras nas escolas de 1º e 2º graus.

O parecer nº 1.155/80, de que fomos relatora, procu-

rou historiar o longo caminho percorrido por essa jurisprudência, fazendo um levantamento de todos os pronunciamentos emitidos por esses dois colegiados, a saber:

1 - do extinto Conselho Nacional de Educação: pareceres nºs 408/47, -510/53, 595/57 e 579/58;

2 - do Conselho Federal de Educação: pareceres nºs 217/62, 300/62, 217/64, 340/64, 99/66, 87/66, 11/70, 970/79, 1.992/74, 2.553/74, 913/80, além do próprio parecer nº 1.155 / 80.

De todos esses o mais importante foi o Parecer nº 99 / 66, relatado pelo Consº Newton Sucupira, o qual compendiou a doutrina deste Conselho sobre a matéria fixando os seguintes pontos básicos:

- "1. Os diplomas em Inglês, pelo Instituto Brasil-Estados Unidos e pela Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, em combinação, respectivamente, com as universidades de Michigan e de Cambridge, e os diplomados em Francês pela Alliance Française, em combinação com a Universidade de Nancy, para terem o direito ao registro de professores de Inglês e Francês na escola média, deverão cursar, em Faculdades de Filosofia, oficiais ou particulares, as matérias pedagógicas, na forma do Parecer nº 292 / 62.
2. O certificado de complementação pedagógica fornecido pelas Faculdades de Filosofia não se equipara à licenciatura, a não ser para o ensino de Inglês ou Francês, na escola de grau médio. •
3. Para matricular-se nas matérias pedagógicas das Faculdades de Filosofia o candidato deve possuir, pelo menos, ciclo colegial ou equivalente. Essa conclusão, todavia, tem caráter de emergência para atender às necessidades decorrentes da expansão explosiva do ensino médio no País.
4. No caso de desejar obter licenciatura, para todos os fins deverá o candidato preencher as condições exigidas pelo art. 69, letra "a", da L.D.B., poden

do o Inglês ou Francês ser creditados, em cada caso, a critério das Faculdades. 5. Em casos de exames de suficiência, regulados pelos pareceres nºs 354/63 e 40/66, os portadores dos diplomas citados neste parecer terão creditados tais títulos como conteúdo da língua que vão lecionar, limitando-se o exame aos aspectos pedagógicos e didáticos" (Documenta nº 46, pag 64).

Importante salientar que no parecer nº 1.992/74 procurou-se resolver um problema surgido com a expedição do Decreto nº 70.929, de 03 de agosto de 1972, que prevê apenas dois tipos de registro de professor: o L, para licenciados, e o S, para portadores de certificado de aprovação em exame de suficiência. Entendeu-se que, em rigor, os concluintes de cursos oferecidos pela União Brasil-Estados Unidos, pela Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa e pela Aliança Francesa, ocupariam uma posição intermediária entre os outros dois tipos de habilitados, sendo menos que os licenciados, e mais do que os simplesmente aprovados em exame de suficiência. E chegou-se a sugerir ao Ministério da Educação e Cultura que revisse o decreto em questão, "de forma a abrigar - pelo menos enquanto continuasse a ser insuficiente o número de professores de línguas estrangeiras, a hipótese prevista no parecer", sendo esta a conclusão do parecer:

"Por outro lado, entende a Relatora que a rígida posição adotada pelo Decreto nº 70.929/72 deveria ser quebrada de maneira a abrigar, ao menos por algum tempo, os portadores de certificados de línguas estrangeiras expedidos pelas instituições numeradas no presente parecer e que houvessem feito os estudos de complementação pedagógica. Parece-nos que ainda se poderia prestigiar esses atípicos de formação de professores de línguas estrangeiras, objeto de longa e esclarecida obra de construção jurisprudencial levada a efeito pelo antigo Conselho Nacional de Educação e por este Conselho Federal de Educação. Tanto mais, como ficou demonstrado no corpo do presente parecer, quanto tais professo-

res são menos que os simplesmente licenciados mas são mais do que os apenas aprovados em exames de suficiência. Aceitar este e rejeitar aqueles parece-nos, com a devida vênia, um contra-senso".

A sugestão foi reiterada no Parecer nº 2.253/74, e há notícias de que o Gabinete do Sr. Ministro da Educação e Cultura estaria diligenciando no sentido de acolhê-la mediante a expedição de um decreto que alterasse, complementando-o, o decreto nº 70.929, de 03 de agosto de 1972.

Do que vem de ser exposto seguem-se as seguintes conclusões:

a) os estudos de proficiência em línguas estrangeiras, complementados pelos de formação pedagógica e realizados na forma prevista pela jurisprudência deste Conselho, são indiscutivelmente de nível superior;

b) apesar do seu nível esses estudos não se equiparam aos da Licenciatura em Letras, a não ser para o ensino das línguas estrangeiras nas escolas de 1º e 2º graus;

c) no caso de desejar obter a licenciatura para todos os fins, deverá o portador do certificado cumprir o próprio curso de Licenciatura, ficando dispensado do concurso vestibular (na hipótese de haver vaga remanescente após a realização do concurso vestibular) e podendo ver contados a seu favor, a critério da escola, os créditos obtidos em línguas estrangeiras .

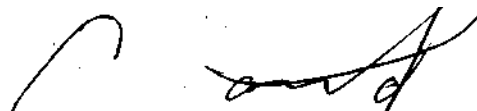
A postulante, d. RUTHE GOTTER, embora não sendo licenciada em Letras, parece fazer jus a classificação funcional pleiteada, pois fez estudos tidos por este Conselho como de nível superior, e o art. 1º do Decreto nº 72.493/73 não exige, especificamente, um tipo de diploma limitando-se a mencionar - lhes o nível, que será sempre superior.

Este o nosso parecer.

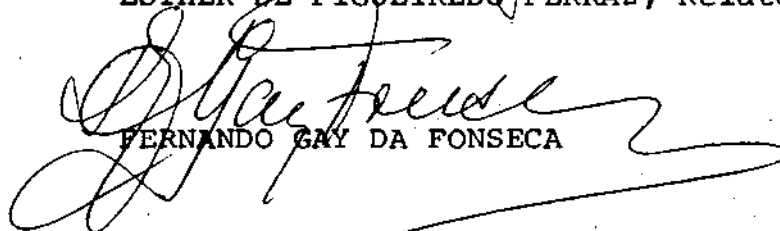
CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1981


CAIO TÁCITO, Presidente


ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ, Relatora


FERNANDO GAY DA FONSECA

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, acolhendo o Processo nº 2679/79, originário da Câmara de Legislação e Normas, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão da Câmara, tomada nos termos do voto da Relatora, respondendo consulta de Ruthe Gotter, sobre a natureza e o nível dos estudos feitos por portadores de certificados de cursos de proficiência ara Língua estrangeira.

Sala Barretto Filho,
era Brasília, DF., em 30 de janeiro de 1981

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)